

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração n.º 5/2008

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 196.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que se considera caduco o processo relativo à apreciação parlamentar n.º 56/X ao Decreto-Lei n.º 298/2007, de 22 de Agosto, que estabelece o regime jurídico da organização e do funcionamento das unidades de saúde familiar (USF) e o regime de incentivos a atribuir a todos os elementos que as constituem, bem como a remuneração a atribuir aos elementos que integram as USF de modelo B, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, uma vez que foram rejeitadas pela Comissão de Saúde todas as propostas de alteração e que o Plenário foi informado do facto.

Assembleia da República, 13 de Março de 2008. — A Deputada Secretária da Mesa da Assembleia da República, *Celeste Correia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 42/2008

Por ordem superior se torna público que, em 10 de Fevereiro de 2004 e em 11 de Maio de 2007, foram emitidas notas, respectivamente pelo Governo da República da Indonésia e pelo Governo da República Portuguesa, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República da Indonésia e a República Portuguesa para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 9 de Julho de 2003.

Por parte de Portugal, a Convenção foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 118/2006 e aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 64/2006, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 234, de 6 de Dezembro de 2006.

Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º da Convenção, esta entrou em vigor no dia 11 de Maio de 2007.

Direcção-Geral de Política Externa, 28 de Março de 2008. — O Director-Geral, *Vasco Luís Pereira Bramão Ramos*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Portaria n.º 250/2008

de 4 de Abril

Através da Portaria n.º 1463/2007, de 15 de Novembro, foi aprovado o Regulamento do Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização de PME (SI Qualificação de PME).

A aplicação das regras deste Sistema de Incentivos criado no âmbito do QREN (Quadro de Referência Estratégico Nacional) veio demonstrar a necessidade de introduzir alguns ajustamentos ao respectivo Regulamento,

designadamente no que se refere às tipologias «projectos conjuntos» e «projectos de cooperação».

Os ajustamentos que a presente portaria introduz em alguns dos artigos do Regulamento visam apenas clarificar o teor das regras neles previstas sem alterar as soluções de fundo adoptadas. Deste modo, tais ajustamentos não configuram alterações substanciais ao Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização de PME, razão pela qual não se encontram sujeitas a parecer técnico previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação, ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — A presente portaria procede a alterações ao Regulamento do Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização de PME (SI Qualificação de PME), anexo à Portaria n.º 1463/2007, de 15 de Novembro, que o aprovou e da qual faz parte integrante.

2 — As alterações ao Regulamento realizadas pela presente portaria podem ser aplicadas aos projectos apresentados ao abrigo das regras aprovadas pela Portaria n.º 1463/2007, de 15 de Novembro, ainda que já tenham sido objecto de decisão, mediante acordo expresso dos promotores.

Artigo 2.º

Alterações ao Regulamento do Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização de PME (SI Qualificação de PME)

Os artigos 6.º, 10.º, 11.º, 12.º, 16.º e 19.º e o anexo C do Regulamento do Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização de PME (SI Qualificação de PME), aprovado pela Portaria n.º 1463/2007, de 15 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 —

a)

b) Projecto conjunto — apresentado por uma ou mais entidades referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo seguinte que, com o apoio de entidades contratadas, desenvolve um programa estruturado de intervenção num conjunto maioritariamente composto por PME, observando as condições expressas no anexo A;

c) Projecto de cooperação — apresentado por uma PME ou consórcio liderado por PME, que resulte de uma acção de cooperação interempresarial;

d) Projecto simplificado de inovação (Vale Inovação) — apresentado por uma PME para aquisição de serviços de consultoria e de apoio à inovação a entidades do SCT, qualificadas para o efeito, com base na atribuição de um crédito junto destas entidades.

2 —

Artigo 10.º

[...]

1 —

a) Cumprir os critérios de pequena e média empresa (PME), excepto para os promotores dos projectos conjuntos previstos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 6.º, bem como para as empresas não PME que participem em projectos conjuntos;

b)*c)**d)*

2 —

3 —

4 — As condições de elegibilidade do promotor definidas quer no artigo 11.º do enquadramento nacional quer nos números anteriores devem ser reportadas à data da candidatura, à excepção das alíneas *b)* e *c)* do artigo 11.º do enquadramento nacional e da alínea *a)* do anterior n.º 1, cujo cumprimento poderá ser reportado a uma data até ao momento da celebração do contrato de concessão de incentivos.

5 —

Artigo 11.º

[...]

1 —

2 —

a) Abranger no mínimo 10 empresas PME, sendo admissível a participação de empresas não PME desde que se comprove que da sua presença resulte uma maior eficácia geral do projecto e que não ultrapasse 20% do número total de empresas participantes;

b) [Anterior alínea *a)*.]*c)* [Anterior alínea *b)*.]

d) Identificar pelo menos 50% das empresas a abranger no projecto conjunto, sendo que as restantes deverão sê-lo até à data da celebração do contrato de concessão de incentivo.

3 —

4 —

5 —

Artigo 12.º

[...]

1 —

a)*b)**c)**i)**ii)**iii)**iv)**v)*

1)

2)

vi)

vii) Despesas inerentes à certificação dos sistemas, produtos e serviços referidos nas alíneas *e)*, *f)*, *g)* e *m)* do n.º 1 do artigo 5.º, nomeadamente despesas com a entidade certificadora, assistência técnica específica, ensaios e dispositivos de medição e monitorização, calibrações, bibliografia e acções de divulgação;

viii)*ix)**x)**xi)**xii)**xiii)**xiv)*

2 —

a)

b) Acções de acompanhamento incluindo a realização de estudos e outras iniciativas visando o interesse comum;

c)*d)**e)*

3 — As despesas elegíveis em investimentos corpóreos referidos na alínea *a)* do n.º 1 não poderão ser superiores a 35% das despesas elegíveis totais.

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

Artigo 16.º

[...]

1 —

a) No que se refere aos projectos previstos nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 6.º, € 250 000 por projecto;

b) No que se refere aos projectos previstos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 6.º, o limite será obtido pela seguinte fórmula: € 180 000 × número de empresas participantes;

c) (Eliminada.)*d)*

2 —

a) No que se refere aos projectos previstos nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 6.º, € 750 000 por projecto;

b) No que se refere aos projectos previstos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 6.º, o limite será obtido pela seguinte fórmula: € 540 000 × número de empresas participantes.

c) (Eliminada.)

3 —

a)*b)*

c) Os investimentos previstos nas alíneas *a)* e *b)* e na subalínea *xiii)* da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 12.º realizados nas NUT II Região de Lisboa e Algarve e os realizados no sector dos transportes;

d) Os apoios concedidos a não PME no âmbito dos projectos conjuntos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º

4 —

Artigo 19.º

[...]

1 —

2 —

3 — No caso dos projectos conjuntos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, as candidaturas podem, durante o processo de análise, ser objecto de redução quanto ao número de empresas participantes e ao custo total do investimento, bem como de fusão com outras candidaturas desde que da mesma não resulte um investimento elegível superior à soma dos investimentos das candidaturas integradas.

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

ANEXO C

[...]

1 —

a)

b)

b1) Projectos conjuntos, desde que a localização do investimento tal como definido na alínea a) do n.º 3 esteja concentrado em apenas uma das regiões NUTS II do Norte, Centro ou Alentejo;

b2) Projectos em cooperação, quando realizados por micro e pequenas empresas;

b3)

2 —

3 —

a) Nos projectos conjuntos corresponde à região NUT II onde se localizem as empresas participantes;

b)

c)

4 —»

Em 24 de Março de 2008.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 251/2008

de 4 de Abril

Considerando que as taxas devidas pela prestação de serviços no âmbito da primeira venda de pescado em lota, instituída no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 255/77, de 16 de

Junho, não obstante as alterações de que este diploma foi objecto, não sofreu qualquer aumento, desde aquela data, até ao presente;

Considerando também que neste período não só se verificou um aumento de custos afectos à mão-de-obra, como também de outros custos associados à modernização do sistema de vendagem em lota, nomeadamente através da introdução do leilão electrónico e do transporte e entrega de pescado;

Considerando ainda que estas melhorias contribuíram para uma valorização efectiva do pescado junto do consumidor final com a correspondente vantagem económica para o comprador em lota:

Considerando, por fim, que desta situação resulta um claro desajustamento daquelas taxas face à medida e custos da prestação de serviços que remunera, entende-se dever proceder à publicação de portaria que define novos valores, operando-se assim, automaticamente, o efeito de revogação dos diplomas ainda em vigor, dado o disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de Abril:

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 13.º, do Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de Abril;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo único

Taxas de prestação do serviço de primeira venda

As taxas de prestação do serviço de primeira venda de pescado, devidas à DOCAPESCA pelos respectivos produtores e compradores, em função do valor da sua transacção em lota passam a ter os seguintes valores:

Designação	Percentagem
Cerco	2% (venda por amostra).
Cerco	4% (venda caixa a caixa ou cabaz a cabaz).
Cerco	3% (venda por múltiplos de caixas ou cabazes não inferiores a 12).
Arrasto e outras artes de pesca	4%.
Compradores — organização de produtores.	3%.
Compradores industriais de conservas em molhos.	2%.
Compradores diversos	5%.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 27 de Março de 2008.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO
E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**

Portaria n.º 252/2008

de 4 de Abril

O Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho, que estabeleceu o regime jurídico da actividade de inspecção,